



DESPACHO DA PREGOEIRA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 78/2022

REF: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE RECEPCIONISTA PARA O CRCPR

RECORRENTE: SISTEMARE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA

RECORRIDA: DIRETIVA PATRIMONIAL LTDA

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso apresentado pela licitante SISTEMARE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS em face da decisão desta pregoeira que declarou vencedora a licitante DIRETIVA PATRIMONIAL LTDA, no pregoão em epígrafe, instaurado para contratação de serviços terceirizados de recepcionista para a sede do CRCPR em Curitiba.

Inconformada com a decisão, a Recorrente expôs em suas razões recursais que a Recorrida não cumpriu os requisitos estabelecidos no edital ao deixar de apresentar a consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, documento de habilitação constante no item 9.1, alínea 'k', do edital.

A Recorrida, por sua vez, afirmou em suas contrarrazões que cumpriu com as disposições estabelecidas em edital e, ainda, que o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS foi substituído pela Declaração Unificada, em que consta a informação de que a Recorrida não foi declarada inidônea por nenhum órgão público de qualquer esfera de governo.

É o relatório.

II – PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente registrou sua intenção de recurso no sistema Comprasnet na data de 24/10/2022 e encaminhou as razões recursais na data de 27/10/2022. Ante a tempestividade do recurso, recebo-o para o devido processamento nos termos no subitem 14.5 do Edital em epígrafe e art. 17, inciso VII do Decreto nº 10.024/2019.

III - FUNDAMENTAÇÃO



O certame em epígrafe tem por escopo a contratação de serviços terceirizados de recepcionista, em regime de dedicação exclusiva, para a sede do CRCPR em Curitiba. O edital estabeleceu, dentre os critérios de habilitação indicados no item 09, a apresentação de consulta negativa ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (alínea k).

Em que pese a falta de apresentação da referida consulta, trata-se de documento que pode ser obtido por meio de consulta online e destina-se a comprovar condição de habilitação preexistente. Este é o entendimento do Tribunal de Contas da União, consolidado no Informativo de licitações e Contratos 424/2021:

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

De fato, o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública. Trata-se de fonte de referência para todos os gestores públicos nos processos de compras governamentais, a fim de evitar contratação dos impedidos em qualquer nível da federação.

Com efeito, a consulta ao CEIS atesta uma condição de habilitação preexistente dos licitantes, qual seja, a existência de sanções anteriormente aplicadas que, acaso vigentes, representam um impedimento à contratação com o Poder Público.

Por se tratar de consulta online, em banco de dados de natureza pública, não há óbice a que a própria Administração Pública realize consulta para aferir a existência ou não de sanções administrativas aplicadas aos licitantes por outros órgãos públicos.

Ademais, a Instrução Normativa nº 02, de 11/10/2010 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que estabelece normas para o funcionamento do SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, estabelece o seguinte:

Art. 3º. A habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF, desde que os documentos comprobatórios estejam validados e atualizados.

E por meio de consulta ao SICAF, verificou-se que a Recorrida não possui ocorrências ativas que pudessem impedir sua contratação com a União e, conseqüentemente, com outros órgãos de esfera federal, como é o caso do Conselho Regional de Contabilidade do Paraná que ostenta natureza jurídica de autarquia federal.



Cumprе informar que, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG, os editais de licitação para as contratações públicas deverão conter cláusula permitindo a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, da qualificação econômico-financeira e da habilitação jurídica, conforme o caso, por meio de cadastro no SICAF. E relativamente à modalidade licitatória pregão, disciplinada pela Lei nº 10.520, de 17/07/2002, o edital definirá a verificação online no SICAF, na fase de habilitação (art. 4º, §3º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02, de 11/10/2010).

A propósito, o item 7.3 do Edital em epígrafe consignou a possibilidade de os licitantes deixarem de apresentar os documentos de habilitação que constem no SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Depreende-se, portanto, que a falta de apresentação da consulta ao CEIS não representa obstáculo à habilitação da Recorrida, vez que esta Pregoeira e a Equipe de Apoio, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, realizam a consulta de regularidade dos licitantes junto ao SICAF, previamente à adjudicação do objeto licitado, como forma de averiguar o registro de sanções passíveis de impedir a contratação com o CRCPR. Tal fato encontra-se consignado na ata da sessão complementar nº 01, em 24/10/2022, oportunidade em que esta pregoeira realizou a consulta ao SICAF.

IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, MANTENHO A DECISÃO DE HABILITAÇÃO da Recorrida DIRETIVA PATRIMONIAL LTDA e, com fundamento no art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93, encaminho as razões e contrarrazões de recurso para análise e julgamento da Autoridade Competente do Pregão.

Curitiba-PR, 03 de novembro de 2022.

VICTORIA ROSSINI ANDREIU
PREGOEIRA